

Processo 029.215/2015-3
Tomada de Contas Especial
Recurso de revisão

Parecer

Aprecia-se recurso de revisão (peças 41-43) pelo qual o Sr. Sandoval José de Luna, prefeito de Cupira/PE ao tempo da execução do Contrato de Repasse 174.454-96/2005, insurge-se contra o Acórdão 7.246/2017-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho - peça 18). Por meio dessa deliberação, o Colegiado julgou irregulares as contas do ex-gestor, bem assim o condenou a ressarcir valores ao erário e a pagar multa de R\$ 60.000,00, lastreada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. O recorrente argumenta, em síntese, que:

I. a “intempestividade da tomada de contas especial” (peça 41, p. 3) teria agredido “a garantia do devido processo legal, sendo óbice ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa” (peça 41, p. 6); e

II. a efetiva funcionalidade da obra objeto do contrato de repasse 176.454-96/2005 teria sido demonstrada (peça 41, p. 6-9).

3. A diligente Secretaria de Recursos (Serur), após opinar pela admissibilidade da peça impugnatória, manifestou-se pela procedência parcial do apelo, a fim de que fosse afastado o débito imputado ao ex-prefeito, convertendo-se o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, mitigando-a (peça 49, p. 11).

4. O Ministério Público de Contas da União, coerentemente com o pronunciamento de peça 14, reconhece funcionalidade parcial na obra em epígrafe – a saber, ginásio poliesportivo ao qual faltaram as traves de *volleyball* e componentes das instalações elétricas. Destarte, divergimos da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

II – Jurisprudência do TCU sobre o dano atribuível em caso de inexecução parcial

5. Observo que os precedentes desta Casa, ao debaterem a funcionalidade de obras fiscalizadas, associam o referido conceito à utilidade, traduzida na possibilidade de fruição desembaraçada da construção. Examinando a jurisprudência, percebe-se não se tratar de conceito binário, sendo aplicada a condenação em débito integral quando a intervenção de engenharia for “inservível” (Acórdão 2.491/2016-1ª Câmara - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) ou seu objeto esteja “fadado à imprestabilidade” (Acórdão 5.031/2010-2ª Câmara - Rel. Min. Augusto Sherman).

6. Ilustrativamente, no caso tratado pelo Acórdão 5.374/2016-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), a funcionalidade da estação de tratamento foi considerada frustrada ante a impossibilidade de sua ativação. Igualmente, o Voto condutor do Acórdão 1.731/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas) deduziu a falta de funcionalidade da obra em vista de que “a parte executada [do sistema de abastecimento] não entrou em funcionamento”.

7. Por outro lado, o aproveitamento de certas obras inconclusas, sempre que ainda utilizáveis, é reconhecido em diversos julgados da Casa, tal como registrado no Voto condutor do Acórdão 3.336/2011-1ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), que assim discorre:

Não menos importante, há que se demonstrar a funcionalidade do objeto e o alcance da sua finalidade social. Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio.

8. Nesse sentido, a diligente Diretoria de Jurisprudência da Corte de Contas deduziu o seguinte enunciado a partir do entendimento exposto no Voto condutor do Acórdão 5.031/2010-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Sherman):

A condenação pela totalidade do montante transferido não se justifica quando verificado que o objeto não é de todo imprestável, podendo ser aproveitado após complementação de recursos e adoção de outras medidas, bem assim, reconhecida a parcela executada como tendo alguma utilidade.

9. Ressalto que, no presente caso, não se trata de especular sobre a possibilidade de aproveitamento dos esforços realizados – uma vez que o ginásio, embora tenha tido sua utilidade reduzida, não teve sua serventia impedida.

10. Assim, quanto às referidas traves de *volleyball*, ponderamos que sua ausência não prejudicou a prática de nenhuma outra modalidade esportiva, de modo que a parcela executada (76,77%, ou R\$ 1.810,08 de R\$ 2.357,74) não deve ser incluída no débito. Deve a glosa incidir, portanto, apenas sobre R\$ 547,06, tal como apontado no boletim referente à 4ª vistoria (peça 1, p. 70).

11. Sobre a incompletude da rede elétrica, incontestemente que o ginásio teve sua utilidade **reduzida** – por exemplo, pela impossibilidade de utilizá-lo no período noturno (falta de iluminação) e inviabilidade de nele se ativarem equipamentos elétricos (ausência de pontos de energia). Conclui-se, assim, que a glosa cabível equivaleria ao valor histórico integral daquela rubrica (R\$ 8.255,69), já que os poucos componentes encontrados, dispersos e insuficientes, não trouxeram qualquer utilidade à obra.

III – Conclusão

Considerando as ponderações acima, e em consonância com a manifestação de peça 14, o Ministério Público de Contas da União pede *venia* à Serur para considerar que remanesce dano ao erário no importe de R\$ 8.802,75 (*i.e.* soma de R\$ 547,06 e R\$ 8.255,69), devendo o recorrente ser por ele responsabilizado.

12. Nesse passo, pronunciamos-nos por que seja conhecido e parcialmente provido o pedido recursal de peças 41-43, a fim de que o débito registrado no item 9.1 do acórdão recorrido passe a corresponder ao valor acima demonstrado. *Ipso facto*, opinamos também pelo redimensionamento da multa proporcional de que trata o item 9.2 da referida deliberação.

Ministério Público, em 27 de Março de 2020.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador